



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003967-25.2015.4.04.7200/SC

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE : RUBENS DANILO MOURAO RIOS
ADVOGADO : ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.

O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Todavia, verificando-se que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar (que passa a auferir adicional maior por tempo de serviço), não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2015.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7838592v4** e, se solicitado, do código CRC **5993F980**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003967-25.2015.4.04.7200/SC

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE : RUBENS DANILO MOURAO RIOS
ADVOGADO : ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização em pecúnia de duas Licenças Especiais não gozadas e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, a parte autora defendeu que a não conversão em pecúnia de licença especial não usufruída e computada em dobro para fins de reforma sem nenhum efeito prático caracteriza o enriquecimento sem causa da União. Sucessivamente, requereu o reconhecimento da conversão pretendida com o abatimento das verbas já recebidas a título de adicional de tempo de serviço advindo da contagem em dobro das licenças, com a exclusão do respectivo período de anuênios.

Com contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pela apelante, não há reparos à sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

Vistos etc. RUBENS DANILO MOURÃO RIOS, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face da UNIAO, colimando, em síntese, verbis:

a) ... conversão em pecúnia das 2 (duas) licenças especiais não gozadas, nem computadas para fins de aposentadoria, bem como condenar a União ao pagamento dos valores estipendiais daí decorrentes, a título indenizatório, devidamente atualizados, na forma da lei, utilizando-se como parâmetro os





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vencimentos líquidos de Coronel recebidos pelo autor em 02 de agosto de 2012 (data da inatividade - doc6);

*b) ... **não incidência tributária do imposto de renda** sobre os valores ora postulados a título de indenização de períodos de licença especial não gozados, ponderado o caráter indenizatório das licenças especiais adquiridas e consolidadas no patrimônio jurídico da parte autora; (negritos não originais)*

Nos dizeres da inicial, "o autor é militar do Exército Brasileiro, tendo sido transferido, a pedido, para a reserva remunerada por meio da Portaria 324, de 02 de agosto de 2012, com fulcro no inciso I do art. 96 da Lei 6880/80 (doc 6). Quando do pedido de transferência para a reserva remunerada, o requerente contava com 37 anos e 6 meses de tempo de serviço efetivo (doc5), ou seja, trabalhou mais de 7 anos além dos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6880/80. Ocorre que o demandante possui dois períodos de licenças especiais (12 meses) não gozados adquiridos até 29 de dezembro de 2000, os quais não foram utilizados para fins de transferência para a reserva remunerada, consoante referido alhures. Desnecessária, no caso, formulação de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a administração militar não reconhece o direito do autor e, ainda, que o direito à indenização decorre da interpretação sistemática dos Tribunais pátrios, configurando-se, assim, desde logo, a pretensão resistida. Desta feita, apresenta a parte autora o presente pleito (...). Juntou documentos.

Ré contestou (Ev7) discordando do pedido porque o autor, ainda em atividade, verbis, "em 1º de outubro de 2001 optou formalmente para que uma das licenças especiais a que tinha direito fosse reservada para gozo na ativa; e caso não fosse gozada deveria ser contada em dobro para a aposentadoria. Já no tocante a segunda licença especial a que fazia jus optou para que fosse utilizada para contagem em dobro quando da sua passagem para a inatividade. Isto é, o demandante optou na atividade a forma que pretendia gozar das licenças especiais a que tinha direito, implicando isto, na impossibilidade legal de que converta estas licenças especiais em pecúnia, como ora pretendido, na forma prevista no § 3º da Portaria n. 348/2001, anteriormente transcrita. Mas há mais que isto para que se inviabilize totalmente a pretensão autoral. É que a organização militar amparada na própria opção do militar autor, quando da sua passagem para a inatividade computou em dobro as duas licenças especiais a que o demandante tinha direito para fins de aposentadoria. Acrescentando assim, ao tempo de serviço do autor, 02 (dois) anos. Com isto, o computo em dobro das licenças especiais não gozadas pelo autor implicou em um acréscimo de 2% (dois por cento) no seu adicional de tempo de serviço, nos termos prescritos pelo art. 30 da MP 2.188/2001. Isto significa, que o autor já aufere ou usufrui pecuniariamente das licenças especiais não gozadas, eis que a este título obtém mensalmente um acréscimo de 2% (dois por cento), em seu adicional de tempo de serviço. Assim, acolher a pretensão do autor em converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas significar-se-ia um inaceitável enriquecimento sem causa do demandante, eis que este já utilizou estes benefícios, tanto para o computo em dobro para fins de aposentadoria; como para incremento ou majoração do valor referente ao seu adicional de tempo de serviço. Some-se a isto, que ao optar quando na ativa como seriam





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

utilizadas as suas licenças especiais, o que efetivamente foi realizado pela administração militar, legalmente restou o autor impossibilitado de converter estes benefícios em pecúnia, consoante previsto na Portaria/Exército n. 348/2001". Juntou documento de opção do autor (cf. Ev10OFIC2 p. 6).

Autor replicou (Ev10) rechaçando teor da peça contestatória.

Instadas (Ev11 e 12), as partes não requereram produção probatória.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.

Cuida-se de conversão de licença-especial de militar em pecúnia.

A licença especial, prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), assegurava ao militar o afastamento total do serviço, relativo a cada decênio, desde que o militar a requeresse, sem que isso implicasse restrição a sua carreira, verbis:

'Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeria, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

...

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (negritos não originais)

Com a revogação do art. 68 da Lei 6.880/80 pela MP 2.131/2000 (reeditada como MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 - Lei de Remuneração dos Militares), restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade, verbis:

'Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.' (negrito não original)

O documento carreado aos autos (Ev7OFIC2) revela que o autor, quando desligado do serviço ativo do Exército, contava com 37 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de efetivo serviço, tendo a Administração reconhecido seu direito a 02 períodos de Licença Especial, que foi contabilizado em dobro no momento de sua passagem para a inatividade, totalizando 39 anos, 06 meses e 17 dias para fins de proventos, sendo que o tempo total de serviço para fins de inatividade corresponde ao tempo de 39 anos 06 meses e 17 dias.

Destarte, embora para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro das licenças não gozadas como tempo de serviço em nada tenha beneficiado o autor, para efeitos do quantum auferido de adicional de tempo de serviço, a incorporação ensejou majoração de percentual de 26% para 28%. Como se vê, o autor se beneficiou com a incorporação das licenças não havendo se falar em enriquecimento sem causa da União.

Relevante frisar que foi o próprio autor quem deu causa à incorporação ao firmar declaração (cf. Ev10OFIC2 p. 6), em 2001, reservando, expressamente, um período para gozo na ativa e, caso não, deveria - como de fato foi - ser





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

contado em dobro para passagem à inatividade; o outro, optou para utilização em dobro quando da passagem para a inatividade para cômputo dos anos de serviço.

Ora, o autor poderia ter optado para recebimento, por seus herdeiros, em pecúnia no caso de falecimento mas assim não optou, não podendo, agora, negar valia ao que ele próprio declarou e requereu pena de maltrato ao ato jurídico perfeito, à regra do venire contra factum proprium non potest, e ao enriquecimento sem causa dado que não se dispôs sequer a devolver os reflexos financeiros das licenças incorporadas.

Precedentes do E. TRF4 não discrepam do entendimento suso:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. *O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Todavia, verificando-se que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, APELREEX 5019337-75.2014.404.7201, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 22/07/2015)*

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. *O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Todavia, verificando-se que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, AC 5015528-98.2014.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 30/04/2015)*

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. *O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Todavia, verificando-se que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, APELREEX 5090928-12.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 09/07/2015)
(...)

A tais fundamentos, a parte autora não opôs argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.

Com efeito, o servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio), tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Todavia, nos casos em que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada.

Ilustram tal entendimento:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Todavia, verificando-se que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

NECESSÁRIO Nº 5019337-75.2014.404.7201, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/07/2015)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Todavia, verificando-se que o compute em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015528-98.2014.404.7000, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/04/2015)

No tocante ao pedido sucessivo, além de ser inovação recursal, em não tendo sido reconhecido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial requerido, não há que se falar em eventual compensação e exclusão dos anuênios respectivos.

Do prequestionamento

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7838591v6** e, se solicitado, do código CRC **6FB61FBB**.

